



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-73.2011.815.1071

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : José Ernesto da Silva

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR : José Wilson Germano Figueiredo

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Apelações Cíveis – Ação de restabelecimento de benefício previdenciário – Auxílio acidente e aposentadoria – Sentença de improcedência – Irresignação – Cumulação dos benefícios – Concessão da aposentadoria posterior à vigência da Lei nº 9.528/97 – Inviabilidade – Desprovimento.

— A possibilidade de acumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97. Precedentes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

José Ernesto da Silva ajuizou “ação de restabelecimento de benefício previdenciário” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, alegando que é aposentado por idade desde 30/04/2013 e que vinha recebendo o benefício de auxílio acidente. Sustentou que, sob a alegação de cumulação indevida, o INSS cessou o pagamento do referido auxílio.

Por tais razões, pleiteou a condenação da autarquia previdenciária, no sentido de restabelecer o benefício do auxílio acidente, cumulando com a sua aposentadoria.

Na sentença (fls. 90/93), o julgador primevo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 97/99, sustentando os mesmos argumentos da inicial, para que seja concedido o benefício de auxílio-acidente vitalício. Na eventualidade de não ser reconhecido o benefício citado, requereu o sobrestamento do feito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do RE 687813 e determinou o sobrestamento dos processos com a mesma discussão.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contrarrazões às fls. 102/104v.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl. 110), sem manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

VOTO

A sentença não merece modificação.

Como é cediço, o auxílio-acidente cuida-se de benefício previdenciário que tem por finalidade conferir ao segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, uma complementação pecuniária, de caráter permanente, em razão da redução da sua capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual.

A redação original que dispunha sobre o benefício em tela permitia a cumulação pelo segurado do auxílio acidente com qualquer remuneração ou benefícios. Veja-se:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique:

(...)

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Importa consignar que o referido dispositivo legal sofreu alteração significativa com a edição da Lei 9.528/97, que afastou o caráter vitalício do auxílio acidente e passou expressamente a vedar a cumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria. Eis o teor da reforma:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

3º—O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Incontroverso nos autos que o benefício acidentário fora concedido em 01/03/1973 e a aposentadoria por idade em 30/04/2013. Sobre a possibilidade de acumulação, o Superior Tribunal de Justiça entende que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações ocorridas pela Lei 9.528/97. Confira-se os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes.2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 411500 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2013/0339677-5. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; T2 - SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/11/2013; DJe 27/11/2013). (Negrítei).

E:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido

concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada.2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP.3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1365970/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)”. (Grifei).

Ainda:

“PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO ACIDENTE- APOSENTADORIA-CUMULAÇÃO-INVIABILIDADE- CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97- SÚMULA 83/STJ. 1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.59614/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitalidade do auxílio acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime gral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Sumula 83/STJ. Recurso Especial não conhecido.” REsp1244257/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0059583-0.Relator(a): Ministro: HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 13/03/2012. Data da Publicação/Fonte: Dje 19/03/2012. (Grifei).

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997).1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98.2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308248/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)”. (Negritei).

Ante aos precedentes do STJ, não se pode cogitar de direito adquirido à vitaliciedade do auxílio acidente, posto que tanto a lesão incapacitante como a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/1997, o que não é o caso dos autos.

Assim, observa-se que a sentença não merece reforma, pois está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, embora o auxílio acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria fora concedida na vigência da nova Lei, afastando a possibilidade de cumulação.

Em relação ao pedido de sobrestamento do feito, sob a alegação de que há Recurso Extraordinário em tramitação do Supremo Tribunal Federal cuja Repercussão Geral fora reconhecida, o referido sobrestamento limita-se apenas e tão-somente, ao momento da admissibilidade de eventual recurso extraordinário, não se sobrestando, pois a apelação cível.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator